



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0612261-20/2023/PROGRAMA FINISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMENTA: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA -
RECURSOS ADMINISTRATIVOS -
INABILITAÇÃO.- IMPROCEDÊNCIA.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 003/2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa INABILITADA.

Recorrente: PRISMA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ/MF sob o nº 25.405.723/0001-00.

I - DO RELATÓRIO

A CPCL publicou o relatório de julgamento dos documentos de habilitação apresentados à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de São Sebastião do Passé/BA, edição nº 4036, da quarta-feira, dia 21/06/2023, declarando as empresas habilitadas e as inabilitadas com as respectivas razões.

No referido relatório, intimou-se as licitantes e abriu-se o prazo recursal para apresentação das razões até às 14:00hs do 28/06/2023, resultando na manifestação tempestiva da RECORRENTE, atendendo ao previsto no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, resultando na tempestiva impugnação apresentado nos moldes do Art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Trata-se de DECISÃO da Comissão Especial de Licitação aos recursos a fase de habilitação da empresa declarada inabilitada, interposto pela **PRISMA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.405.723/0001-00, com sede à Rua Iolanda, 11-E - Loja, São Caetano, Salvador-Bahia, CEP 40.391.408, por intermédio do seu representante infra-assinado conforme disposto nos autos.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, cumulado com a SEÇÃO XI – DO RECURSO, do Edital de Concorrência nº 03/2023, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico dirigido a Comissão de Licitação, através do endereço licitacao.ssp@gmail.com até cinco dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação.

11. DOS RECURSOS

11.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada no Prédio da Administração na Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000 prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, por intermédio da CPL. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ssp@gmail.com por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000.

Considerando a publicação realizada no Diário Oficial do Município de São Sebastião do Passé/BA, no dia 21 de junho de 2023, edição nº 4036, ocasião em que passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

Desse modo, observa-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo e pela via correta.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado de julgamento e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Examinando os documentos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

Luc
[assinatura]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade.

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”²

Percebe-se a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).

RW



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Complementando ao artigo 3º, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
Fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial*

Fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)3 ” (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, portanto, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO/ DO PLEITO

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação. Aduz que recorrente declarada inabilitada por suposto descumprimento do item 8.1.3.7 do edital, de forma equivocada por esta Comissão, tendo em vista que tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação;

Por fim, recomenda a REVOGAÇÃO da Licitação 003/2023 na modalidade Concorrência.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Cientificados todos os licitantes, abriu-se prazo para interposição de **CONTRARRAZÕES**, pelo prazo **5 DIAS ÚTEIS**, a contar do dia 29 de junho de 2023, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, não foi apresentado contrarrazões.

[Handwritten signatures]

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Utilizando das atribuições que lhes são conferidas, a Comissão Permanente de Licitação, após o recebimento do Recurso Administrativo, interposto pela empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 25.405.723/0001-00** encaminhou ofício a Secretária de Infraestrutura e serviços públicos, que é a responsável pela análise dos fatos apontados, visto que é parte técnica do processo em epígrafe, solicitado manifestação sobre os apontamentos.

Em resposta, feita através de Parecer, foram arguidos:

III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

Os documentos de habilitação apresentados pela recorrente PRISMA CONSTRUTORA LTDA fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidades, como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

“Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.7 do Edital. As quantidades mínimas dos itens “Piso alta resistência ou insdustrial, 12 mm, cor



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento, exclusive argamassa de regularização, aplicado” e “Estrutura Metálica p/ Cobertura c/Vigas-Treliça Pratt UDC150 e terças em UDC 127, 2 águas, sem lanternin, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas – Executada” das parcelas de maior relevância não foram atingidas.

Portanto, a documentação de habilitação referente à qualificação técnica profissional apresentada pela empresa não se apresenta em conformidade. Sendo assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não atender as exigências do Edital..

Assim, o setor técnico encontra entendimento de que a qualificação técnica referente aos itens de maior relevância apresentadas pela empresa, não é suficiente para demonstrar a sua aptidão técnica para execução do objeto em tela.

Quantos aos erros de soma em planilha, alegados pela recorrente para revogação do certame, fica claro que não houve alteração dos serviços relacionados na planilha de execução e as licitantes são responsáveis pela elaboração dos preços propostos, tendo a planilha disponibilizada pelo município apenas como referência para sua formalização, ou seja, tratando-se apenas de um erro material passível de correção, devendo o licitante considerar para a formulação da sua proposta os valores unitários fornecidos, ressaltando que o preço Unitário e global a serem propostos são de responsabilidade do licitante, havendo liberdade para formulação da sua proposta desde que cumpram todas as exigências contidas no Edital.

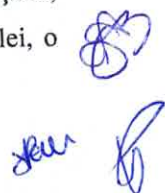
Portanto, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Portanto, considerando os argumentos trazidos pela área técnica mantém-se a decisão inabilitação da empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 25.405.723/0001**, por não atender aos requisitos de Habilitação.

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas.

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação não fora alcançada vez que quando houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, em descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini: “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”. As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023, nos termos do edital da Concorrência Pública nº 003/2023 decidem por **CONHECER** o recurso da empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** por **TEMPESTIVO**, e no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação da empresa **RECORRENTES** e adotará a seguinte medida:

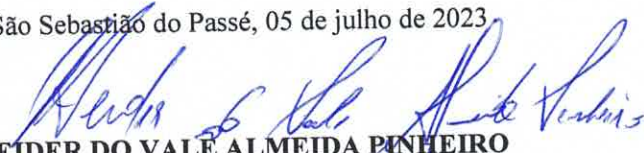


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

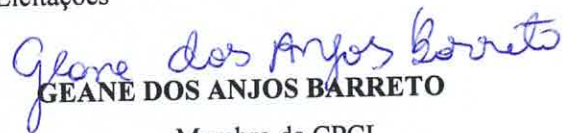
1. Submeter para deliberação da Autoridade Competente, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

São Sebastião do Passé, 05 de julho de 2023


HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitações


NAIARA SUIANE MOURA RAMOS
Membro da CPCL


GEANE DOS ANJOS BARRETO
Membro da CPCL